



Número: **8008806-20.2021.8.05.0103**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **29/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA (IMPETRANTE)	LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
JERBSON ALMEIDA MORAES (IMPETRADO)	
EDER JÚNIOR SANTOS DOS ANJOS (IMPETRADO)	
ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (IMPETRADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21051 4128	29/06/2022 18:30	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8008806-20.2021.8.05.0103

IMPETRANTE: MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA

IMPETRADO: JERBSON ALMEIDA MORAES, EDER JÚNIOR SANTOS DOS ANJOS, ILHEUS
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Vistos.

MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA apontando como ilegal e abusivo ato dos Vereadores JERBSON ALMEIDA MORAES, atual Presidente da Câmara Municipal, e EDER JÚNIOR SANTOS DOS ANJOS, presidente da Comissão Processante instaurada pela portaria nº 041/2021, que culminou com a cassação do mandato do Impetrante, então vereador eleito pelo para o Legislativo de Ilhéus.

Pleiteou tanto **em sede de antecipação de tutela** como no **mérito** a anulação do processo de cassação nº 001/2021 com a consequente reintegração do Impetrante ao cargo de Vereador, bem como o pagamento tanto dos subsídios como da verba de gabinete não percebidas durante o período de afastamento.

Em um primeiro Mandado de Segurança – 8004192-69.2021 - a liminar foi concedida , com o seguinte dispositivo:

Assim, entendo presentes os requisitos a concessão da liminar, conforme art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, que correspondem ao o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O fundamento relevante resta demonstrado uma vez que, já há prova de que o Impetrante foi penalizado sem qualquer permissivo legal e com afronta explícita à ampla defesa. Penalizou-se o Impetrante, sem o devido processo com as garantias inerentes. Já o periculum in mora é evidente, uma vez que, ao se deixar para o mérito a análise do vício alegado, o mesmo pode vir a ter seu mandato cassado por um processo, a princípio, eivado de nulidades.



Assim, demonstrado que o procedimento político-infracional contém vícios, CONCEDO A LIMINAR, e determino o retorno do IMPETRANTE AO CARGO DE SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA DA VEREADORES DE ILHÉUS, por ausência de previsão pra tal antecipação de pena e a SUSPENSÃO do Processo de Cassação 001/2021 até o julgamento do mérito desta demanda.

Notifiquem-se as Autoridades Coataras para apresentação das informações no prazo legal. Ciência à Procuradoria Jurídica da Casa. Após, ao Representante do Ministério Público e, por fim, conclusos para o mérito.

Intime-se o Impetrante para o pagamento das custas no prazo legal, somente se cumprido a decisão após a certificação do referido pagamento.

Também, ao Impetrante, para que em 05 (cinco) dias entregue no cartório desta Vara copia física do Processo de Cassação nº 001/2021, tendo em vista a qualidade da digitalização de algumas peças.

A mesma foi suspensa por decisão do Segundo Grau, o que possibilitou o transcorrer do processo com a efetiva cassação do Impetrante.

Neste novo *mandamus*, o Impetrante alega que: i) a formulação de quesitação genérica violou a Lei 1.079/1950; ii) violação ao princípio da ampla defesa, com indeferimento do pedido de vistas, em julgamento no plenário, feito pelo Vereador Luciano Luna, conforme vídeo na plataforma “Youtube”, indicado pelo “QR Code” apresentado pelo Impetrante; iii) violação do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo; iv) ilegalidade quanto à ausência de interrogatório do Impetrante, uma vez que mesmo intimada intimada da decisão liminar no processo 8004192-69.2021 em 30.06.2021, a Comissão Processante deu prosseguimento à instrução da causa; v) admissibilidade de peças, onde não foi dada possibilidade à defesa para se manifestar.

Em despacho de id 166819952, determinou-se a oitiva das Autoridades Coatoras e do representante do Ministério Público.

Informações, id 180250722.

Manifestação do Ministério Público, id 185185373.

É o relatório. Decido.

Em laborioso parecer, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar todas as nulidades, assim conclui:



Evidenciou-se, portanto, que o Processo de Cassação seguiu, rigorosamente, os preceitos legais, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada. O desfecho de cassação do mandato é ato interna corporis, e deve ser decidido – assim como foi – por cada Poder, não competindo ao Poder Judiciário a revisão da decisão do Poder Legislativo, sob pena de indevida intromissão em outro Poder da República.

Ante todo exposto acima e por tudo quanto dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público pela denegação da segurança.

Este Julgador concordaria com quase todos os pontos defendidos no parecer apresentado pela Promotoria de Justiça, não fosse o posicionamento do Ministério Público quanto à comunicação da decisão liminar nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103

Antes dessa análise em específico é preciso que se assunte a forma como o ordenamento pátrio rege as espécies de nulidades. As nulidades existem em todos os procedimentos, sendo, óbvio, o surgimento delas em processos mais complexos e menos usuais. Daí que, dentro do que se tem da teoria das nulidades, estas se dividem em absolutas e relativas, sendo que naquelas o prejuízo é presumido, podendo ser alegadas e reconhecidas em qualquer grau. Já as relativas, devem ser alegadas na primeira oportunidade de fala a quem aproveite e dependem da demonstração do efetivo prejuízo.

NULIDADE ABSOLUTA. CITAÇÃO. Comprovada a citação equivocada, resultando revelia da reclamada, se impõe a nulidade dos atos praticados, inexistindo preclusão ante a nulidade absoluta.

(TRT-2 10010865320205020051 SP, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 17/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PEDIDO LIMINAR. CASSAÇÃO DE PREFEITO. NULIDADES NO TRAMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. No caso dos autos, o recorrente defende a nulidade do processo administrativo a partir do recebimento da denúncia por violação às normas do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores. Para tanto, assevera que não houve descrição precisa dos fatos na denúncia, que foi admitida pelos legisladores em menos de 24 horas de sua apresentação. 3. As teses do recorrente acerca das normas regimentais não são evidentes, o que impede a demonstração de fumus boni iuris. Ademais, no âmbito do processo administrativo, admite-se o indeferimento de provas protelatórias ou desnecessárias, ainda que tenha natureza disciplinar. Por fim, as nulidades



defendidas na instrução do processo administrativo não demonstraram prejuízos à defesa do ora recorrente. Contudo, não se deve declarar a nulidade de ato realizado em processo administrativo quando não evidenciado prejuízo. 4. Como a fundamentação do acórdão a quo e as teses presentes no recurso ordinário não indicam flagrante ilegalidade na denegação da ordem, não há os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt RMS 64.197/MG. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 64.197/MG).

QUESITAÇÃO GENÉRICA, EM VIOLAÇÃO À LEI 1.079/1950

Alegando violação ao art. 68 da Lei 1.079/1950, o Impetrante aponta nulidade na quesitação genérica feita em plenário. Ocorre que tal alegação não prospera. *A um*, por se estar diante de um julgamento político, diferentemente da seara penal, não se tem taxatividade das condutas. *A dois*, o próprio uso analógico da Lei 1.079, que pende de revisão, uma vez que infrações político-administrativas não tem natureza criminal.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, COM INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTAS, EM JULGAMENTO NO PLENÁRIO, FEITO PELO VEREADOR LUCIANO LUNA

Conforme a gravação da sessão de julgamento, o parecer final foi encaminhado ao Vereador Luciano Luna, assim como todo o processo, que fica à disposição dos Vereadores. Além de que, o requerimento do Vereador Luna foi posto em votação em plenário e o mesmo foi indeferido.

VIOLAÇÃO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO

Tal prazo é impróprio, ou seja, não existe previsão de qualquer penalidade caso seja desobedecido. É apenas um norte, um prazo balizador. Neste ponto, não há necessidade de delongas, ainda mais em se tratando de uma Vara de Fazenda Pública.



ILEGALIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO IMPETRANTE

Nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103, o Impetrante anexa documento em que consta um “recebido” da Câmara Municipal datado de 30/06/2021, informando da decisão liminar concedida nestes autos. O pagamento das custas foi realizado um dia após a concessão da medida, qual seja, dia 22/06/2021, conforme se comprova nos ids 113876922, 113876923 e 113876925.

No processo de cassação do mandato do Impetrante, assim se manifestou o presidente da comissão:

“...apesar da defesa ter apresentado possível liminar judicial, por meio da qual foi possivelmente determinada a suspensão do processo, no próprio documento consta que a decisão apenas teria validade, caso fossem devidamente pagas as custas processuais, o que não foi comprovado. Ato contínuo, foi determinado pelo presidente o encerramento da presente audiência, as 10h16mins. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrado termo que vai assinado pelos membros a Comissão Processante e advogados das partes.” (fls. 2018/2019 do processo de cassação nº 01/2021).

Em analogia ao §1º, do art. 269 do CPC, tenho que a intimação do Presidente da Comissão Processante se deu por válida, uma vez que na data de 30/06/2021, o pagamento das custas já tinha sido efetuado. Intimado, o mesmo deveria suspender o procedimento naquele momento e proceder à nova intimação com designação de nova data para o interrogatório do Impetrante.

Ora, os requisitos ali trazidos, referem-se a intimação pelos correios. O que temos, *in casu*, foi uma **comunicação pessoal**, que, obviamente, por ser mais efetiva, dispensa todos aqueles requisitos trazidos pela Lei Processual, ainda mais que não foi levantada qualquer dúvida quanto à legitimidade do recebimento da decisão. Não se tratou de intimação pelos correios, o que exigiria todos aqueles requisitos. Mais. Estávamos – e ainda estamos – em período de pandemia, em que passou a se permitir a comunicação do atos processuais por métodos mais céleres, inclusive por meio do aplicativo de mensagens “whats app”, desde que comprovado o recebimento pelo destinatário do ato.

Vários Estados, inclusive o TJSP, através do Comunicado Conjunto 249/2020, permitiram a possibilidade de a parte requerente intimar o réu da decisão (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tj-sp-delega-intimacao-reu-autor-durante-pandemia>)

Apesar de argumentar que o mesmo já tinha sido intimado da realização da audiência para o dia 1º de julho de 2021, tal argumentação não socorre o Impetrado, pois suspenso o ato, nova



intimação deveria ocorrer, para a prática do mesmo ato, após a decisão de Segundo Grau, que suspendeu os efeitos da decisão de tutela de urgência ora concedida por este juízo, o que equivale a uma não-intimação para o ato de interrogatório.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. ARGUIÇÃO DE **NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA O ATO DO SEU INTERROGATÓRIO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À DECLARAÇÃO DA NULIDADE QUE VAI ADOTADO COMO RAZÃO DE DECIDIR.** O acusado se fez presente em anterior audiência, quando informou dois endereços em que poderia ser encontrado. Para a audiência subsequente, em que ele seria interrogado, foi expedido mandado de intimação apenas para um dos endereços, e não se tem notícia sequer do cumprimento desse mandado. Na audiência, não estando presente o réu, com base no artigo 367 do CPP, foi dispensada a participação do réu no processo a partir de então e a repetição do ato, seguindo-se memoriais, os defensivos arguindo a nulidade do ato, e sentença condenatória Assim, foi suprimido ato essencial ao processo, qual seja, o interrogatório, com cerceio do direito de defesa, pois este exige sejam oportunizadas defesas técnica e pessoal. Não calha argumentar com a convalidação da atipia por falta de oportuna impugnação pois não se trata de nulidade sanável, **seja porque a ampla defesa constitui garantia constitucional, seja porque a não intimação para o ato de interrogatório equivale a sua não realização, hipótese não contemplada pelo art. 572 do CPP.** A segunda parte da letra \e\, inciso III, do art. 564, referida naquele dispositivo diz respeito aos prazos concedidos à acusação e à defesa; e mesmo quanto a eles deve ser aplicado cum grano salis. Tampouco calha invocar ausência de prejuízo devido à revelia não repercutir em ficta confissão, pois o prejuízo não reside nisso, e sim em não oportunizar ao réu a defesa pessoal. Parecer ministerial pelo acolhimento da arguição de nulidade, com anulação do ato e contágio dos atos posteriores, que é acolhido como fundamentação do acórdão. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - ACR: 70073397150 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 18/12/2017, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/01/2018)

EMENTA REMESSA NECESSÁRIA -- MANDADO DE SEGURANÇA -- PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITA -- ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO QUE SE LIMITA AO EXAME DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -- INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67 -- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO -- SEGURANÇA CONCEDIDA -- SENTENÇA RATIFICADA. 1. Em se tratando de processo administrativo de cassação de mandato político, cabe ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa. 2. **Verificando-se a inobservância aos rigores procedimentais previstos nas legislações pertinentes ao ato, que resulta em violação ao princípio constitucional do devido processo legal e os seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa, a declaração de nulidade do processo administrativo de cassação do mandato político é medida que se impõe.**



(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00029787020158110024 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 09/07/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADE DO PROCESSO. **Na espécie, o processo especial de cassação do mandato de vereador não observou o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, não tendo sido assegurados ao denunciado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do processo.** CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Remessa Necessária Cível, Nº 70082490434, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-11-2019)

(TJ-RS - "Remessa Necessária Cível": 70082490434 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 28/11/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2019)

Assim, a construção jurisprudencial que se tem é a ausência do acusado para o ato de interrogatório não causa nulidade processual, **desde que ele tenha sido intimado**. Não-intimado, a nulidade é absoluta, devendo o ato ser repetido, sob pena de contaminação de todos os atos subsequentes.

O Presidente da Comissão, argumentou a falta de pagamento das custas para não dar cumprimento à decisão. Deveria ter agido com cautela e ter entrada em contato com a Direção da Vara. Não o fez. Deu sequência ao fato, gerando uma nulidade que agora fica reconhecida.

Portanto, laborou em erro o Representante do Ministério Público ao trazer requisitos da intimação via correio – feita por advogado - para uma intimação que se deu por pessoal. E mais: não se trata de suscitar em benefício próprio nulidade a que se deu causa; a um, por não ter provocado nulidade alguma; a dois, por se tratar do pleno exercício de defesa, em sua plenitude e, a três, por dar cumprimento efetivo a uma decisão judicial.

Deixo de analisar a última alegação de nulidade, uma vez que ocorrida em Plenário.

Em relação ao primeiro Mandado de Segurança – 8004192-69.2021 - , o questionamento a respeito do afastamento liminar do cargo de Segundo Secretário encontra-se suspenso por ordem do Segundo Grau. Mas, chama atenção **o fato do Presidente a Casa ter colocado em votação o afastamento cautelar do Impetrante do exercício do mandato de Vereador, sem qualquer base legal e com nítida afronta ao princípio da cláusula de reserva judicial, o que para este Magistrado se traduz em nítida e perfeita causa de suspeição a impedir o mesmo de participar de quaisquer atos relativos ao novo julgamento do Impetrante.**



E aqui não está a se julgar *ultra petita*. É consequência do reconhecimento das nulidades reconhecidas por este juízo e pela demonstração de antecipação da pena que ficou clarividente com a atuação do Presidente da Câmara Municipal.

Aqui também, como explanado pelo Procurador da Câmara Municipal em sua tese – id 180250722 -

não pode uma decisão judicial substituir a decisão soberana do Plenário da Câmara Municipal de Ilhéus que cassou o mandato do Impetrante, que constitui ato interna corporis...

o que este Magistrado seguiu à risca, tanto que, sequer mencionou que nos dois depoimentos que foram colhidos no processo de cassação, as duas testemunhas, EDSON SANTOS REIS (fls. 175/179) e MARAILTON SANTOS LEANDRO (fls. 180/184), negaram a existência da suposta “rachadinha”.

Nessas mesmas informações – id 180250729 – não há qualquer menção a tais supostas "rachadinhas", aparentando ser fato alienígena, quando, na verdade, é a causa de pedir da cassação do mandato do vereador. As informações são completamente omissas nesse ponto.

Dessa forma, não se fez – nem se poderia fazer – nenhum juízo de valor quanto à culpa do Impetrante, até porque, como já dito pelo douto Procurador, tal análise não fica ao alcance do Poder Judiciário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO POR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO DESPROVIDO. **O controle judicial do processo de cassação de mandato de Vereador circunscreve-se à verificação de conformidade dos atos praticados pela Câmara Municipal à norma legal que os rege, sendo vedado ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre aspectos de justiça, conveniência e oportunidade da decisão final tomada pela Comissão Processante no respectivo julgamento.** Tendo em vista a presunção da legalidade do processo e do ato administrativo que fundaram a cassação do parlamentar contra o qual, nesse juízo perfunctório, não foi capaz o agravante de trazer provas suficientes ou argumentação idônea a fim de desconstituir essa presunção no que tange aos requisitos formais invocados, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

(TJ-MG - AI: 10000191563840001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 24/08/2020)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - COMISSÃO PROCESSANTE - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - CONTROLE JURISDICIONAL - ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO RELEVANTE. 1- A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação, pelo impetrante, do fundamento relevante e da possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final; **2- O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais**, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal; 3- O processo de cassação de mandato de Vereador observará o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, previsto para o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, conforme disposto no § 1º do art. 7º, inexistindo previsão quanto à aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal; 4- Ausente a comprovação de ilegalidade do procedimento adotado pela Comissão Processante, não há fundamento relevante a amparar a concessão de liminar em mandado de segurança para fins de anulação da decisão de cassação do Vereador.

(TJ-MG - AI: 10133170038912001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 07/08/2018)

Os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência se mostram presentes.

Se no Mandado de Segurança nº 8004192-69.2021.805.0103, a liminar já havia sido concedida pelo afastamento do Impetrante do cargo de Segundo Secretário, aqui, por muito mais, deve ser concedida em virtude da cassação tida por ilegal, quanto à sua forma, do mandato do Impetrante. O *fumus* se faz presente pela análise do fatos, não de forma superficial, mas, exauriente.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** ao tempo em que **a CONFIRMO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo a nulidade do Processo de Cassação do Mandato do Impetrante, a partir de seu interrogatório – inclusive -, determinando a anulação de todos os atos subsequentes e o seu retorno ao cargo de Vereador do Município de Ilhéus.

Determino ainda, que se proceda ao pagamento de todos os subsídios, contados a partir do momento do ajuizamento deste *mandamus*. **Indefiro** o pedido de pagamento de verbas de gabinete, uma vez que estão relacionadas ao efetivo exercício da função de confiança.

Reiniciado o processo de cassação, **determino o afastamento do Presidente da Casa na participação de quaisquer atos relativos ao procedimento em análise, devendo o mesmo ser substituído pelo Vice-Presidente ou por quem o Regimento da Casa determinar. O mesmo, em relação ao Presidente da Comissão Processante, ainda que o mesmo esteja licenciado.**



Como consequência - também lógica - CASSO A LIMINAR que determinou a posse do então Vereador, "Baiano do Amendoim", **MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA**, nos autos do processo nº 8006185-20.2021.805.0103, assim como determino que se exonere todos os ocupantes do seu gabinete. Junte-se aos autos.

Prejudicado o pedido nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103, extinga-se sem julgamento de mérito, devendo esta decisão ser anexada ao referido processo.

Oficie-se também à Coordenadoria da Polícia Civil – 7ª COORPIN -, na pessoa de Sua Excelência, a Coordenadora KATIANA TEIXEIRA AMORIM, com as cópias que se fizerem necessárias, a fim de que se proceda ao tanto necessário para o total esclarecimento dos fatos, inclusive relativo ao próprio Impetrante, sem exclusão de quaisquer outros que, por ventura, exerçam a prática ora imputada ao Impetrante.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício a fim de seu cumprimento célere.

Não há condenação em honorários de advogado (Lei. 12.016/2009, art. 25). Sem custas, por se tratar de Ente Público.

Ao cartório, para que certifique sobre a existência de alguma Ação de Improbidade nesta Vara relacionada aos fatos ora apontados.

Recorro de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem este, remetam-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

Estipulo multa total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 29 de junho de 2022.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

